

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.482 - SP (2022/0334263-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
RECORRIDO : JOAO CARLOS SAAD
RECORRIDO : REDE 21 COMUNICACOES S.A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/15).

4. Precedente desta Terceira Turma a afirmar que: “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito

Superior Tribunal de Justiça

formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" REsp 1.691.748/PR, DJe 17/11/2017).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do *decisum*.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.482 - SP (2022/0334263-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
RECORRIDO : JOAO CARLOS SAAD
RECORRIDO : REDE 21 COMUNICACOES S.A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO RENDIMENTO S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Ação: embargos à execução de título extrajudicial, oferecidos por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A, JOAO CARLOS SAAD e REDE 21 COMUNICACOES S.A em face de BANCO RENDIMENTO S/A.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição da constrição de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial.

Acórdão: o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Embargos do devedor - Execução por quantia certa de título extrajudicial - Efeito suspensivo deferido pelo juízo de primeiro grau - Substituição da penhora por um seguro garantia judicial - Inconformismo do exequente - Descabimento - Seguro garantia judicial equiparado a dinheiro - Intelecção gramatical dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, ambos do novo CPC - Entendimento em conformidade com precedente do Col. STJ, segundo o qual o exequente não pode recusar a substituição, contanto que o valor constante da petição inicial seja acrescido de 30% - Inconsistência do argumento de que o seguro tem prazo de vigência, porque, se não for renovado, o efeito

Superior Tribunal de Justiça

suspensivo aos embargos será revogado nos termos do art. 919, § 2º, do novo CPC - Recurso desprovido. (e-STJ fls. 435-438)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 835, § 2º, e 829, § 2º, do CPC/15. Assevera que, nos termos do art. 835, §2º, do CPC/15, a penhora ocorrerá, preferencialmente, sobre dinheiro e, apenas de maneira excepcional, é admitida a substituição por “fiança bancária” ou “seguro garantia judicial”.

Afirma que a possibilidade de indicação de seguro garantia se dá, excepcionalmente, em substituição à penhora anteriormente realizada. Todavia, ressalta ser incontroverso que, na hipótese dos autos, não se trata de “substituição de penhora”, mas de constrição original por meio de seguro fiança.

Aduz que o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor não implica a obrigatoriedade de aceitação por parte do credor, mormente quando há a penhora do seguro aprioristicamente, e não em substituição de outros bens constritos.

Frisa que os recorridos não efetuaram o pagamento do valor da execução, de forma que deve ser respeitado o direito do recorrente de nomear os bens sobre os quais deve recair a penhora.

Requer, por fim, a rejeição do seguro garantia ofertado, mantendo-se a penhora sobre os ativos financeiros dos recorridos e facultando-se ao recorrente a indicação de penhora sobre os recebíveis ofertados como garantia contratual.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.482 - SP (2022/0334263-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
RECORRIDO : JOAO CARLOS SAAD
RECORRIDO : REDE 21 COMUNICACOES S.A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 829, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 835, § 2º, DO CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO AO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR/EXEQUENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE EXPRESSAMENTE EQUIPAROU A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL AO DINHEIRO. HARMONIA ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. REJEIÇÃO SOMENTE POR INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE DA SALVAGUARDA OFERECIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Embargos à execução de título executivo extrajudicial, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2022 e concluso ao gabinete em 10/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

3. O legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/15).

4. Precedente desta Terceira Turma a afirmar que: “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” REsp 1.691.748/PR, DJe

Superior Tribunal de Justiça

17/11/2017).

5. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor do débito, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente. Necessidade de manutenção do *decisum*.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.482 - SP (2022/0334263-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
RECORRIDO : JOAO CARLOS SAAD
RECORRIDO : REDE 21 COMUNICACOES S.A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em decidir se, em execução de título extrajudicial, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, observados os requisitos do art. 835, §2º, do CPC/15, notadamente diante da discordância da parte exequente.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 829, § 2º, do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Ademais, o recorrente não alegou violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal de origem e, segundo a jurisprudência desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, 3ª Turma, DJe 10/4/2017 e AgInt no REsp 1.835.818/SP, 4ª Turma, DJe 1º/2/2022).

3. O recurso, neste ponto, é inadmissível, pela incidência da Súmula 211/STJ.

2. DO SEGURO-GARANTIA JUDICIAL

4. Em linhas gerais, o seguro-garantia pode ser definido como o contrato pelo qual a seguradora presta garantia de proteção aos interesses do credor (segurado) relativos ao adimplemento de uma obrigação (legal ou contratual) do devedor, nos limites da apólice. Nessa espécie contratual, o devedor é o tomador da garantia junto à seguradora, com a indicação de seu credor como segurado e beneficiário direto da prestação ou indenização a ser implementada pela seguradora, se o sinistro, ou seja, o inadimplemento, se concretizar.

5. No art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, mediante a reforma promovida pela Lei 11.232/2005, assentou-se a possibilidade de substituir a penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que acrescido ao valor do débito o percentual de 30%.

6. Diante da previsão legal – e no contexto da reforma do processo executivo que também implementou a penhora *online* de saldos de depósitos bancários e aplicações financeiras –, relevante controvérsia foi submetida a esta Corte, consistente em definir se a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial seria possível mesmo quando se tratasse de penhora em dinheiro, meio preferencial para a constrição judicial (art. 655 do CPC/73).

7. À época, em virtude da ordem de gradação legal e dos princípios da maior efetividade da execução e da satisfação do credor, firmou-se o entendimento de que, regra geral, não era admissível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária, salvo em hipóteses excepcionais, em que fosse necessário evitar dano grave ao devedor e desde que

não houvesse prejuízo ao exequente (REsp 1.168.543/RJ, 3ª Turma, DJe 13/3/2013).

8. No mesmo sentido podem ser citados, ainda: AgRg no AREsp 781.274/SC, 3ª Turma, DJe 27/6/2019; AgInt no AREsp 1.281.694/SC, 4ª Turma, DJe 25/9/2019; AgRg no AREsp 730.565/SC, 3ª Turma, DJe 26/4/2016; AgRg no AREsp 841.658/SC, 4ª Turma, DJe 15/3/2016; AgRg no Ag 1.123.556/RS, 4ª Turma, DJe 28/9/2009.

9. Ocorre que a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe importante modificação sobre o tema.

10. É que o legislador, ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, nos seguintes termos: “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento” (art. 835, § 2º, do CPC/15).

11. Assim, nesse novo cenário, dada a equiparação legal da fiança bancária e do seguro garantia judicial ao dinheiro, o anterior entendimento desta Corte não mais sustenta, haja vista que estes três instrumentos agora precedem, lado a lado, quaisquer outros bens na ordem estabelecida nos incisos do art. 835 para a constrição judicial.

12. Em outras palavras, a circunstância de a penhora em dinheiro ser prioritária em relação a outros bens de menor liquidez não constitui, por si só, fundamento hábil para não admitir a fiança bancária e o seguro garantia judicial como meios válidos de garantia no processo executivo, ante a opção expressamente feita pelo legislador.

3. DO TRATAMENTO JURÍDICO EQUIPARADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA

13. A respeito da equiparação, Vinícius de Carvalho PIRES MENDONÇA esclarece, com escólio nas lições do professor Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR, que se trata de técnica utilizada pelo legislador quando pretende tratar de forma igual elementos que a princípio guardam diferenças entre si, essenciais ou secundárias. Desse modo, em que pese institutos distintos, passam a ser considerados, mediante uma técnica material de assimilação, iguais para fins de direito, com vistas a um melhor rendimento do sistema jurídico:

“De acordo com as lições do Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o legislador quando pretende por meio do ofício legislativo igualar duas coisas ou pessoas parte necessariamente do pressuposto de que elas são diferentes entre si, ou seja, apresentam dessemelhanças essenciais ou secundárias.

Diante de tal constatação, a equiparação se realiza por meio de uma técnica material de assimilação, pela qual partindo-se do pressuposto da existência da diferença entre dois objetos, duas relações ou dois sujeitos, estes passam a ser considerados, por exercício da competência legislativa, responsável pela produção de uma norma legal, iguais para fins de direito.

Nessa linha, pode-se concluir que a equiparação realizada por meio da técnica legislativa tem por intuito precípua conferir um tratamento jurídico semelhante a um objeto, a uma relação ou a um sujeito, possibilitando extrair um melhor rendimento do sistema jurídico com o intuito de evitar contradições ou antinomias sobre uma determinada matéria” (*O seguro garantia judicial no Novo CPC*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 126, p. 297-353. São Paulo: RT, jan./fev. 2016)

14. Sob essa perspectiva, entende-se que, pretendeu o legislador equiparar o seguro garantia judicial com a penhora em dinheiro – apesar das diferenças essenciais entre esses institutos –, cabe ao intérprete conferir a máxima uniformidade possível no tratamento jurídico de ambos, aproximando os seus efeitos no processo de execução civil.

15. A propósito, esta Terceira Turma, em precedente de Relatoria do

e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, manifestou-se acerca da viabilidade, e, até mesmo, conveniência, da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia judicial (REsp 1.691.748/PR, 3ª Turma, DJe 17/11/2017).

16. Na ocasião, destacou o e. Relator que “dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (grifou-se).

17. De fato, o seguro garantia judicial constitui, na atualidade, importante instrumento de preservação do capital circulante das sociedades empresárias, que, em um ambiente de mercado competitivo, muitas vezes não podem correr o risco de imobilização de seus ativos financeiros durante um processo de execução.

18. Ademais, esse modo de garantia da execução se apresenta interessante ao credor/exequente, pois lhe é assegurado, com considerável grau de confiança, o recebimento do valor devido, haja vista a integridade patrimonial das sociedades seguradoras, inclusive com fiscalização por parte da SUSEP.

19. Posteriormente, o tema retornou para nova apreciação deste Colegiado, momento em que se reafirmou o entendimento acerca da equiparação entre dinheiro e seguro garantia judicial para fins de penhora (REsp 1.838.837/SP, 3ª Turma, DJe 21/5/2020).

20. Na hipótese, em relação à eficiência do instrumento no processo executivo, restou consignado o seguinte:

“Em que pese a lei se referir a “substituição”, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, a eficácia dos dispositivos em análise não pode sofrer tal restrição.

Com efeito, não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do

dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial.

Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual". (grifou-se)

21. À época, a despeito do posicionamento pessoal desta Relatora em relação aos critérios de aferição da idoneidade da apólice securitária *in concreto*, restou vencedora a tese de que "a idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP".

22. Outrossim, recentemente, esta Terceira Turma decidiu que "a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida" (REsp 2.025.363/GO, 3ª Turma, DJe 10/10/2022).

23. Neste julgamento, ao qual aderi com ressalvas, frisou-se que a mera fixação de prazo de validade determinado na apólice "não implica inidoneidade da garantia oferecida, tendo em vista que a sua renovação, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia"; e "se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET), abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora".

24. A propósito, colaciona-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.

3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.

8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I,

Superior Tribunal de Justiça

do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido.

(REsp 2.025.363/GO, 3ª Turma, DJe 10/10/2022) (grifou-se)

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

25. O acórdão recorrido manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros dos recorridos por seguro garantia judicial, sob o fundamento de que, na sistemática do CPC/15, ao executado é facultada a referida substituição, desde que com acréscimo de 30% no valor, sendo prescindível a aceitação pelo exequente/recorrente.

26. Como visto, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Terceira Turma, segundo a qual o art. 835, §2º, do CPC/15, equiparou a dinheiro, para fins de penhora, o seguro garantia judicial, desde que acrescido 30% ao valor do débito.

27. Reitere-se que, tendo em vista a harmonização entre os princípios da máxima efetividade da execução para o credor e da menor onerosidade para o executado, não é dado ao exequente rejeitar a indicação, “salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (REsp 1.691.748/PR, 3ª Turma, DJe 17/11/2017), o que não restou demonstrado – e sequer fora alegado – nos autos.

28. Logo, deve ser mantido o acórdão estadual.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0334263-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.482 / SP**

Números Origem: 10100625420208260011 1010062542020826001115172020 15172020 20210000859323
20220000017093 22952002120208260000 2295200212020826000050000

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649
SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747
RECORRIDO : JOAO CARLOS SAAD
RECORRIDO : REDE 21 COMUNICACOES S.A
ADVOGADO : DANIEL DORSI PEREIRA E OUTRO(S) - SP206649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.